



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar tem natureza exemplificativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§12 e 13 ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar tem natureza exemplificativa.

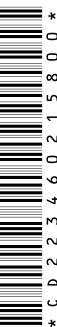
Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

“Art. 10.....
.....

§ 12 O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS tem natureza exemplificativa.

§13 Os planos de saúde oferecerão cobertura para procedimentos e medicamentos, sem substitutos terapêuticos no rol, que tenham comprovação de segurança e eficácia pelos órgãos técnicos que regulam o setor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. De acordo com o §4º do art. 10 da referida norma, “*A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS*”. Trata-se do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar que é atualizada periodicamente. Essa lista é a referência básica para a cobertura de tratamentos pelos planos de saúde.

A interpretação do referido rol da ANS sempre envolveu divergências quanto à sua amplitude. Assim, muitos usuários da Saúde Suplementar precisam recorrer ao Poder Judiciário diante da negativa dos planos de saúde para a cobertura de procedimentos que não fazem parte da lista da agência reguladora. O entendimento predominante no Judiciário era de que o rol da ANS deveria ser interpretado como exemplificativo. Nesse caso, haveria abertura para que o plano de saúde fosse obrigado a oferecer cobertura demandada pelo profissional de saúde, mesmo que a prescrição terapêutica não estivesse abrangida pelo rol. Por um outro lado, se essa relação fosse considerada taxativa, os planos de saúde ficariam obrigados a oferecer estritamente o que está elencado na referida lista. Nesse contexto, importante referir que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente julgamento, alterou o entendimento predominante sobre o rol de procedimentos da ANS considerando-o taxativo. Assim, as operadoras de saúde não estão obrigadas a cobrir tratamentos não previstos nessa relação. De acordo com o mencionado julgamento do STJ, apenas em casos excepcionais os planos deverão arcar com procedimentos não abrangidos pela lista da ANS, como situações em que o tratamento prescrito pelo profissional de saúde não tenha substituto teraterapêutico no rol e já tenha sido aprovado pelos órgãos técnicos que regulam o setor.

Em face desse precedente, a intenção dessa proposição legislativa é, justamente, manter a garantia de acesso a tratamentos essenciais e necessários aos usuários dos serviços da Saúde Suplementar, e assim proteger o direito à saúde de diversos pacientes. Compreender o rol da ANS como taxativo significa a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fragilização do direito fundamental à saúde. Apresento então este projeto de lei que dispõe que o rol da ANS é exemplificativo e também para estabelecer que os planos de saúde deverão oferecer cobertura para procedimentos e medicamentos, sem substitutos terapêuticos no rol, e que tenham comprovação de segurança e eficácia pelos órgãos técnicos que regulam o setor.

Diante do exposto e constatada a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS

